



Reclamante: **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Reclamado: **DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA.**

**VISTOS, ETC.**

## **I – RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos autos da ação de cumprimento que move contra **DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA.** opõe embargos declaratórios, conforme razões das fls.88, alegando a ocorrência de omissão no julgado das fls. 82/85 dos autos.

É o relatório.

Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com a legislação processual vigente, estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, impondo-se seu conhecimento.

### **2 DO MÉRITO**

Afirma o embargante ser omissa a decisão embargada por não haver apreciado o pedido relativo ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso da categoria.

Tem razão.

O embargante postula “a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças salariais **decorrentes da fixação do piso e reajuste salarial, relativamente aos anos** de 2009, 2010 e 2011, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem que anexa, a serem calculadas mensalmente, com reflexos nos meses subsequentes a data base e sua integração em férias com 1/3, gratificações natalinas, horas-extras, FGTS, aviso prévio (se for o caso) e multa do FGTS (se for o caso), em parcelas vencidas e vincendas.” (grifei).

A sentença deferiu” diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.”

Sendo assim, sanando a omissão apontada, faço constar na sentença embargada a condenação ao pagamento de diferenças **salariais decorrentes da fixação do piso e reajuste salarial**, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos Declaratórios opostos por SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nos autos da ação de cumprimento que move contra DROGARIA CAPILÉ LTDA. E FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA. e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES** para, sanando a omissão apontada, fazer constar na sentença embargada a condenação ao pagamento de diferenças **salariais decorrentes da fixação do piso e reajuste salarial**, relativamente aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos termos dispostos nas normas coletivas das fls. 20/32, a todos os profissionais farmacêuticos constantes da listagem das fls. 11/14, a serem calculadas mensalmente, com reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salários, horas-extras, FGTS, e ainda, em favor dos substituídos

despedidos imotivadamente, em aviso-prévio e indenização compensatória de 40% do FGTS, em parcelas vencidas e vincendas.

Intimem-se as partes.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença das fls. 82/85.

Mantenho o valor das custas.

Nada mais.

Carolina Hostyn Gralha Beck

Juíza do Trabalho